Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0079.13.033342-4/001	**Númeração**	0383154-
Relator:	Des.(a) Moacyr Lobato		
Relator do Acordão:	Des.(a) Moacyr Lobato		
Data do Julgamento:	19/11/2013		
Data da Publicação:	25/11/2013		

EMENTA: PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMOVÉIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

-Na Lei de Registros Públicos inexiste previsão de averbação de protesto contra alienação de bens, que não instaura lide e tem natureza de jurisdição voluntária não gerando eficácia coercitiva.

vv. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO ALIENAÇÃO DE BENS. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PRESENÇA.

Não obstante a ausência de previsão expressa de averbação do protesto na Lei de Registros Públicos, a sua efetivação pode ser determinada, com base no poder geral de cautela, desde que presentes os requisitos legais.

Restando evidenciado nos autos a presença de receio de lesão ou dano de difícil reparação, é de se deferir o pedido. Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0079.13.033342-4/001 - COMARCA DE CONTAGEM - AGRAVANTE(S): SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT - AGRAVADO(A)(S): WDS WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata

dos julgamentos, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO, VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL.

DES. MOACYR LOBATO

RELATOR.

DES. MOACYR LOBATO (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT, contra a r. decisão de fls.22-TJ, proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Contagem, proferida nos autos da Medida Cautelar de Protesto contra Alienação de Bens movida em desfavor de WDS WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

O r. despacho agravado deferiu a notificação, e determinou que após decorrido o prazo de 48 horas, o Cartório deverá certificar a entrega dos autos à autora, ora agravante, observadas as formalidades legais, na forma do art.872, do CPC, indeferindo, destarte, o pedido de averbação da medida nas matrículas dos imóveis, por entender que tal providência extrapola os limites do feito, vez que a notificação judicial objetiva apenas tornar pública a manifestação de vontade da parte interessada, além de que não há previsão legal sobre a diligência pretendida, mormente diante da unilateralidade do processo, que não admite defesa.

Em suas razões recursais, pugna o agravante pela reforma parcial daquele decisum, sob a alegação de que a agravada foi condenada ao pagamento de R$6.676.544,76 a título de custas e despesas legais, no âmbito do Procedimento Arbitral nº17861/ARP/MD, perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional - CCI.

Aduz que o montante devido à agravante está ameaçado, pois conforme reconhecido pela própria agravada no Procedimento Arbitral a condenação terá impactos nas suas atividades e rendimentos, sendo que em pesquisa realizada no CRI, a agravante localizou apenas dois imóveis, onde já consta em um deles uma hipoteca precedente ao seu crédito, no valor de R$4.800.000,00, e caso sejam alienados ou penhorados os imóveis, não restarão bens que possam garantir o crédito da requerente.

Assinala que nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, foram localizadas mais de 15 execuções fiscais propostas contra a agravada nos últimos anos, corroborando o fundado receio, e verossimilhança das alegações da agravante, evidenciada pela possibilidade de determinação da averbação do protesto na matrícula dos imóveis perante o CRI, com base no poder geral de cautela do juiz, previsto do art.798 do CPC.

Colaciona jurisprudência sobre o tema.

Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a averbação do protesto nas matrículas dos imóveis, pois além de não acarretar prejuízo a agravada e proteger terceiros de boa-fé, constitui a única medida capaz de mitigar a ameaça aos já reconhecidos direitos creditórios da agravante.

Observo, outrossim, que o ora agravante formulou junto ao juízo de primeiro grau, pedido de reconsideração, constante às fls.710/718-TJ, que restou indeferido pela decisão exarada às fls.719-TJ.

Preparo recursal regular às fls.748-TJ.

Pelo despacho lançado às fls. 753/756-TJ, foi processado o agravo, negada, destarte, a tutela recursal buscada.

Sem a intimação da agravada, porquanto ainda não instaurada a relação processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia do presente recurso funda-se na possibilidade de averbação, junto ao Registro Imobiliário, do protesto contra a alienação de bens, indeferida pela decisão ora combatida.

O tema não é novo, e sobre o mesmo, já tenho entendimento firmado.

Conforme cediço, o protesto contra alienação de bens encontra-se disciplinado no Código de Processo Civil, no Livro que trata das medidas cautelares em espécie, capítulo II, sendo admissível a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal (art. 867 do CPC).

No entanto, o protesto não gera eficácia coercitiva, pois a averbação feita na matrícula do imóvel não é fato impeditivo de que venha a ser feita alienação desse bem.

Assim, serve tão-somente para alertar terceiros de que o bem é objeto de litígio.

Na Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, inexiste previsão de averbação de protesto contra alienação de bens, que não instaura lide e tem a natureza de jurisdição voluntária e não gera eficácia coercitiva.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 472):

"O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente.

Apenas conserva ou preserva direitos porventura preexistentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. O outro interessado apenas recebe ciência dele".

Verifica-se, assim, que o protesto contra alienação de bens não instaura nenhuma lide, no sentido de pretensão resistida, como define Carnellutti, servindo somente como meio pelo qual o Agravante busca a conservação de direitos, informando sua intenção ao Agravado, não havendo qualquer pronunciamento judicial sobre a pretensão do autor, capaz de impor obrigações as partes.

Invocando decisão da 4ª Turma do STJ no REsp 774785/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, MISAEL MONTENEGRO FILHO observa:

"Impossível o deferimento de pedido de averbação restritiva de alienação de bens no Registro de Imóveis em processo de Jurisdição voluntária - protesto judicial". (Código de Processo Civil comentado e interpretado, São Paulo: Atlas, 2008, p.830).

Comungando com o entendimento ora manifestado, este Eg. Tribunal já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO DE BENS - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL INCABÍVEL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. No protesto contra a alienação de bens, a parte busca a conservação de direitos, informando à outra a sua intenção, não havendo qualquer pronunciamento judicial sobre a pretensão do requerente, capaz de impor obrigações aos requeridos. Na Lei de Registros Públicos inexiste previsão de averbação de protesto contra alienação de bens, que não instaura lide e tem a natureza de jurisdição voluntária, sendo juridicamente impossível pedido naquele sentido. Ademais, o autor do protesto pode obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para averbar no Registro de Imóveis, nos termos do art. 615-A, caput, do Código de Processo Civil, dando ciência aos eventuais interessados na

aquisição do imóvel sobre a ação de execução, resguardando os seus direitos, tornando desnecessário o protesto contra a alienação de bens e evidenciando sua falta de interesse de agir. Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0592.09.012830-3/001, Rel. Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2009, publicação da súmula em 28/08/2009)

Ao impulso de tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e mantenho a decisão recorrida.

Custas pelo Agravante.

DES. AMORIM SIQUEIRA

V O T O

Inicialmente, como cediço, a averbação do protesto no registro imobiliário visa apenas a dar publicidade ao ato, protegendo terceiros de boa-fé, de maneira que o protesto contra alienação de bens não traz alteração alguma dos elementos constantes do registro, nem torna indisponível o bem objeto da matrícula, constituindo simples medida processual acautelatória de direitos.

Sobre o tema, confiram-se os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

"Malgrado ter o Código regulado o seu procedimento no Livro III, o certo é que o protesto, a notificação e a interpelação são procedimentos não contenciosos, meramente conservativos de direitos, que não podem ser incluídos, tecnicamente, entre as medidas cautelares. Não atuam para preservar o processo do periculum in mora, nem servem especificamente para assegurar eficácia e utilidade a outro processo." ("Curso de Direito Processual Civil", Forense, 31ª ed., v.II, p. 471).

Anota-se que, em que pese já ter me manifestado em sentido contrário, observo que, não obstante a ausência de previsão

expressa de averbação do protesto na Lei de Registros Públicos, a sua efetivação pode ser determinada, com base no poder geral de cautela, desde que presentes os requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação. A propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça não discrepa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AVERBAÇÃO DO PROTESTO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE.1. A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes. Precedentes. 2. Inexistência de dissídio jurisprudencial quando o acórdão paradigma não trata da mesma situação fática do acórdão recorrido, não tendo sido realizada devidamente o necessário cotejo analítico das decisões, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ 3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 536.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 26/05/2010).

No caso em exame, entendo que razão assiste à agravante. É que, analisando a questão posta nos autos, verifico haver a demonstração do prejuízo e o risco de lesão que a recorrente poderá sofrer, notadamente diante do valor de seu crédito.

Ora, vê-se que há um grande volume de documentos demonstrando a existência de várias execuções fiscais envolvendo a agravada (fls. 197/203 TJ), havendo notícia que esta possui, a princípio, somente dois imóveis, dentre os quais um já se encontra penhorado, o que dadas às circunstâncias, mostra-se prudente o deferimento da averbação do protesto.

Tal medida se enquadra no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), justificando-se pela necessidade de levar a terceiros o conhecimento do ato, evitando litígios e prejuízo a eventuais

adquirentes. Trata-se de medida de economia processual que não ofende o direito de propriedade e visa apenas a correta e célere prestação jurisdicional.

A respeito da matéria, confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS - AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE. A determinação de averbação do protesto contra alienação do bem se insere entre as medidas passíveis de serem adotadas pelo Julgador no caso concreto no intuito de resguardar o direito das partes e dar ciência a terceiros. Precedentes STJ. (Agravo de Instrumento Cv 1.0480.10.000316-3/001, Relator (a): Des.(a) Tiago Pinto , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2010, publicação da súmula em 17/08/2010).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO JUDICIAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. A averbação no cartório de registro de imóveis, de protesto judicial, contra alienação de bens, insere-se no poder geral de cautela do juiz, justificando-se pela necessidade de levar a terceiros o conhecimento do ato, prevenindo litígios e prejuízos de eventuais adquirentes. (...) (Mandado de Segurança 1.0000.11.020456-7/000, Relator (a): Des.(a) Pereira da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2011, publicação da súmula em 22/08/2011).

Destarte, entendo merecer prosperar o presente recurso, devendo ser reformada a decisão hostilizada.

Diante do exposto, renovando venia ao Relator, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para deferir a averbação do protesto na matrícula dos imóveis descritos nos autos, nos termos da fundamentação supra. Custas ao final.

DES. PEDRO BERNARDES

V O T O

A matéria devolvida no presente recurso consiste na perquirição quanto à possibilidade ou não de averbação de protesto contra alienação de bens em registro imobiliário, tendo o juízo a quo indeferido a medida.

O em. Des. Relator negou provimento ao recurso, ao fundamento de que incabível a medida, enquanto o em. Des. 1º Vogal acolheu a pretensão recursal, sustentando a possibilidade jurídica, amparada no poder geral de cautela do juiz.

Acompanho o em. Des. Relator quanto à conclusão alcançada, porém com a ressalva abaixo feita quanto aos fundamentos da decisão.

O protesto contra alienação de bens consiste em procedimento desprovido de litígio, cuja finalidade se restringe a documentar a intenção do indivíduo, buscando prevenir responsabilidade, conservar ou ressalvar direito, nos termos do art. 867 do CPC:

Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 472):

O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura preexistentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. O outro interessado apenas recebe ciência dele.

Data venia ao entendimento esposado pelo em. Des. Relator, entendo que a ausência de previsão no art. 870 do CPC quanto à possibilidade de averbação no registro de imóveis do protesto contra a alienação de bens não consiste, por si só, em empecilho à adoção da medida.

É que o juiz não está adstrito apenas às medidas cautelares previstas em lei, podendo determinar aquelas que reputar necessárias para a finalidade assecuratória inerente ao feito cautelar, nos termos em que estabelece o art. 798 do CPC.

Este poder geral de cautela consiste no fundamento legal pelo qual se ampara a medida acautelatória de averbação no registro de protesto contra alienação de bens, garantindo assim a publicidade do ato e resguardo de terceiros quanto à manifestação do protestante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no mesmo sentido, permitindo a averbação nos termos em que salientado, uma vez considerada necessária tal medida pelo magistrado e preenchidos os requisitos legais exigidos para a tutela cautelar:

A averbação de protesto contra alienação de bem no Cartório de Registro de Imóveis mostra-se possível com fundamento no poder geral de cautela do juiz, bem como na necessidade de cientificar terceiros da existência do ônus, prevenindo, assim, litígios e prejuízos para eventuais adquirentes. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1222621/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012).

O STJ pacificou o entendimento no sentido de que a determinação para averbação do protesto em cartório de registro de imóveis está abrangida pelo poder geral de cautela do juiz (STJ, AgRg no REsp 760.122/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 20/09/2012).

A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto

contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes. Precedentes (STJ, REsp 536.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 26/05/2010).

A posição adotada pela jurisprudência tem sido louvada pela doutrina, conforme destaca Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 45 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 623):

Há, no entanto, posição jurisprudencial menos radical, admitindo possa a averbação no Registro Imobiliário ser apreciada, caso a caso, dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798). Esta corrente me parece benemérita de acolhimento, por ser a mais compatível com os desígnios da tutela cautelar e com as modernas preocupações com a efetividade da jurisdição.

Contudo, a despeito de, em tese, admitir-se a possibilidade de averbação de protesto contra alienação de bens em registro de imóveis, tal medida, a meu sentir, mostra-se inviável na espécie, uma vez que ausentes os requisitos legais para sustentar a cautela almejada pela agravante.

O poder geral de cautela permite ao juiz a adoção de medidas não taxativamente previstas em lei, condicionando a concessão de tal tutela ao preenchimento dos requisitos legais dispostos no art. 798 do CPC, quais sejam, a plausibilidade do direito e o periculum in mora.

No que tange ao fumus boni iuris, a agravante sustentou o atendimento a tal requisito legal invocando o título jurídico que possui, qual seja, uma sentença arbitral estrangeira.

Entretanto, consiste em fato incontroverso nos autos que a referida sentença ainda não foi objeto de homologação no Brasil.

A eficácia de sentenças arbitrais estrangeiras é regulamentada pelos art. 34 e seguintes da lei 9.307/96, sendo ali estabelecido que o reconhecimento ou execução no Brasil de sentença arbitral estrangeira será realizado segundo convenção em tratados internacionais e, supletivamente, mediante homologação pelo Supremo Tribunal Federal (passando a ser competente o Superior Tribunal de Justiça com o advento da emenda constitucional nº 45/2004).

Neste sentido, pertinente asseverar que o Brasil é signatário da Convenção de Nova Iorque, internalizada através do decreto 4311/2002.

Em tal norma internacional persiste o condicionamento da eficácia da sentença arbitral estrangeira à homologação pela Corte competente da nação, entendimento este ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

No entanto, a obrigatoriedade da sentença arbitral estrangeira, que deve, segundo o art. 3º da Convenção de Nova York, ser assegurada pelos Estados partes, somente pode ser considerada pelas autoridades estatais nacionais a partir da sua homologação, momento em que adquire, nos termos dos arts. 483 do CPC e 36 da Lei 9.307/96, plena eficácia no território nacional (STJ, REsp 1203430/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 01/10/2012, excerto do acórdão).

Portanto, a pretensão da agravante ampara-se em um título ainda destituído de eficácia no território nacional.

Ainda que se cogitasse que tal fato não subtrairia a configuração do fumus boni iuris, uma vez que para seu atendimento bastaria a plausibilidade do direito e não o juízo de certeza quanto à sua existência, permaneceria o empecilho à concessão da medida cautelar pretendida pela agravante.

Conforme se constata dos autos, a necessidade da averbação de protesto contra alienação de bens é sustentada pela agravante com fulcro na assertiva de que o agravado seria proprietário de apenas dois imóveis, sendo um deles gravado com hipoteca, restando apenas um único bem livre, somado ao fato de existirem inúmeras execuções fiscais em curso movidas em face do recorrido, o que justificaria a medida de urgência pretendida, em ordem de tutelar o crédito titularizado pela agravante.

Ora, a princípio, eventual salvaguarda do crédito da agravante deve ser realizada pelo meio processual adequado, qual seja, o arresto.

Na referida cautelar específica, exige-se prova literal da dívida líquida e certa, nos termos do art. 814, I do CPC.

Tal requisito legal não resta preenchido na espécie, pois ausente certeza do título ostentado pela agravante diante da falta de homologação da sentença arbitral estrangeira.

Neste prisma, a medida almejada de averbação de protesto em registro de imóveis não pode ser utilizada como meio de assegurar o crédito da agravante, sob pena de admitir o uso de via transversa para se obter o arresto sem que necessário o atendimento dos requisitos legais exigidos para o implemento de tal medida.

Mesmo que olvidado tal aspecto, a averbação pretendida consistiria em medida inócua para afastar o temor de dano alegado, pois tanto o crédito de terceiros garantido por hipoteca como aqueles decorrentes de execuções fiscais são dotados de privilégios em face do crédito da agravante, de modo que o protesto seria inoponível face à satisfação de tais débitos.

Desta forma, a averbação requerida somente seria passível de admissão caso demonstrado pela agravante lesão grave e de difícil reparação e que fosse compatível com os contornos do protesto judicial, imposto pelo art. 867 do CPC.

Na espécie, inexiste elementos de prova concretos e objetivos a respaldar o dano temido, sendo pertinente asseverar que o temor meramente subjetivo é insuficiente para a configuração do periculum in mora.

Relevante a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. v.2. 45 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 501):

Receio fundado é o que não decorre de simples estado de espírito do requerente, que não se limita à situação subjetiva de temor ou dúvida pessoal, mas se liga a uma situação objetiva, demonstrável através de um fato concreto.

Portanto, não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos para a concessão da tutela de urgência, deve-se indeferir o pedido de averbação de protesto contra alienação de imóveis em registro almejado pela agravante.

Pelo exposto, ACOMPANHO O EM. DES. RELATOR para negar provimento ao recurso, com a ressalva quanto aos fundamentos adotados, renovando venia ao em. Des. 1º VOGAL.

É como voto.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL"